



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Pregão: Nº 021/2019

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO

1. Abertura da sessão

2. Às 08h:30min do dia 28 de Fevereiro de 2019 reuniram-se na sala destinada a esta sessão, o (a) pregoeiro (a) CLAUDIO GRATÃO PEREIRA e sua equipe de apoio composta por JANE EUNICE DE SOUZA, ANA PAULA DA SILVA, designado(s) pelo(s) decreto(s) nº 002/2019, com a finalidade de proceder a recepção e abertura dos envelopes contendo a documentação e propostas, referente ao Julgamento da Licitação modalidade PREGAO da licitação nº 021/2019, tipo MENOR PREÇO. Inicialmente o (a) Pregoeiro(a) declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

3. Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento o (a) Pregoeiro (a) solicitou ao(s) seu(s) representante(s) que apresentasse(m) os documentos exigidos no Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foi (foram) considerada(s) credenciada(s) a(s) empresa(s) abaixo, com os respectivos representantes:

A. SAMPA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 37.266.251/0001-22, estabelecida no endereço AVENIDA PERIMETRAL, Nº 3662, SETOR COIMBRA, GOIÂNIA-GO, neste ato representada por ANTÔNIO REZENDE SAMPAIO FILHO, portador do CPF nº 234.313.931-87;

B. MCM TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 10.904.569/0001-35, estabelecida no endereço AVENIDA INGLATERRA, Nº 288, JARDIM EUROPA - GOIÂNIA-GO, neste ato representada por VALTERCLEY ALVES BALDOINO, portador do CPF nº 632.918.781-91;

4. Aplicação da lei 147/2014

Não foi aplicada a lei 147/2014 a nenhum item do pregão.

5. Da declaração de atendimento e da entrega dos envelopes

Em seguida o (a) Pregoeiro (a) solicitou que o(s) interessado(s) credenciado(s) apresentasse(m) a declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação, bem como que entregassem à Equipe de Apoio, os envelopes nº 1 contendo a Proposta e o nº 02 contendo a Habilitação. O (a) Pregoeiro (a) declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura das propostas do(s) credenciado(s).

6. Da classificação das propostas

Abertos todos os envelopes contendo as propostas, o(a) Pregoeiro(a) franqueou o acesso de todos os presentes ao conteúdo das mesmas a(os) interessado(s), solicitando que as rubricasse(m). Após, o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio passaram à análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os seguintes licitantes, em ordem crescente de valor:

ITEM 1: INSTALAR O SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO [SERVICOS] - 1.0000

Unidade(s)



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Fornecedor	CPF/CNPJ	Marca	Proposta	Total Proposta	Classif.
SAMPA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	37.266.251/0001-22		R\$ 251.000,0000	R\$ 251.000,0000	Sim

7. Dos fornecedores desistentes ou desclassificados antes da rodada de lances

Nenhum fornecedor desistiu ou foi desclassificado antes da rodada de lances.

8. Dos lances

Declarou o(a) pregoeiro(a) aberta a fase dos lances convidando o(s) autor(es) da(s) respectiva(s) proposta(s) classificada(s) que, fizesse(m) verbalmente em auto e bom som os lances, iniciando pelo licitante classificado com o maior preço a inauguração das rodadas.

9. Da Inabilitação e Habilitação

Após a classificação provisória da(s) licitante(s), passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

9.1. Inabilitados

Nenhum fornecedor foi inabilitado.

9.2. Habilitados

Após análise da documentação constatou-se que a documentação apresentada pelos licitantes que se sagraram vencedores na etapa de lances atendeu as disposições constantes do edital, tendo o(a) Pregoeiro(a) as declarado habilitadas.

O(a) Pregoeiro(a) declara as vencedoras e CLASSIFICANDO-AS DEFINITIVAMENTE conforme o quadro demonstrativo abaixo:

10. Disponibilização de cotas para as demais licitantes

Com a inabilitação da(s) licitante(s) listada(s) no item 8.1 desta Ata, o(a) Pregoeiro(a) disponibilizou o(s) item(s)/lote(s) para que a(s) licitante(s) habilitada(s) de forma facultada pudesse(m) assumi-lo(s), com isso o(s) item(s)/lotes(s) passa(m) a ter novo(s) vencedor(es) conforme segue abaixo:

Não houve registro de fornecedores que assumiram cotas fracassadas

11. Itens Fracassados

Os itens relacionados abaixo foram fracassados:

Item	Descrição	Quantidade	Exclusivo para ME/EPP?	Motivo
1	INSTALAR O SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO	1,00	NÃO	NENHUM LICITANTE HABILITADO PARA FASE DE LANCES

12. Da Apresentação de Recursos

Após a classificação definitiva do(s) vencedor(es), o(a) Pregoeiro(a) avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seriam registradas no final da ata.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Nenhum licitante manifestou interesse na interposição de recurso.

13. Da Adjudicação

O(a) Pregoeiro(a) adjudicou o(s) objeto(s) do certame aos vencedores da licitação, na forma abaixo:

Nenhum item/lote foi adjudicado.

14. Do Cancelamento

Não houve registro de cancelamento.

15. Das Ocorrências na Sessão Pública

1. Credenciamento

O REPRESENTANTE DA EMPRESA MCM TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI-ME SE INSURGE COM RELAÇÃO AO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA SAMPA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP NO SEGUINTE PONTO CONFORME O CARTÃO DO CNPJ APRESENTADO NO CREDENCIAMENTO CONSTA DOIS NÚMEROS DE CNAE 47.57-1-00 PARA PEÇAS DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USOS DOMÉSTICOS EXCETO PRODUTOS DE INFORMÁTICA E O CNAE 80.20-0-01 ELE É SOMENTE PARA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO, EM MOMENTO ALGUM O CNAE CITA QUE ELE PODE FAZER A MONTAGEM DO SISTEMA DE MONITORAMENTO. ANALISANDO OS MELHORES EXPOENTES PÁTRIOS SOBRE ASSUNTO EM TELA O POSICIONAMENTO É NO SENTIDO QUE NÃO VIGORA NO DIREITO BRASILEIRO ADMINISTRATIVO O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. A QUESTÃO DO OBJETO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA FRENTE A UMA CONTRATAÇÃO SUJEITA A LICITAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXIGE ANÁLISE CUIDADOSA, UMA VEZ QUE MUITOS EQUÍVOCOS SÃO COMETIDOS NO MOMENTO DE JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES. A DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE NO CONTRATO SOCIAL NÃO PODE SE CONSTITUIR NUMA AMARRA PARA A PRÁTICA DOS ATOS PELA PESSOA JURÍDICA. CONFORME MARÇAL JUSTEN FILHO (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES, 9ª ED. DIALÉTICA, P. 303) ?NO DIREITO BRASILEIRO NÃO VIGORA O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, DE TAL MODO QUE O CONTRATO SOCIAL NÃO CONFERE ?PODERES? PARA A PESSOA JURÍDICA PRATICAR ATOS DENTRO DE LIMITES PRECISOS. A PESSOA JURÍDICA TEM PERSONALIDADE JURÍDICA ILIMITADA?. LEMBRA O ADMINISTRATIVISTA QUE A FIXAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DESTINA-SE, TÃO SOMENTE, A PRODUZIR EFEITOS DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE. SOB O PONTO DE VISTA DO DIREITO SOCIETÁRIO, NADA IMPEDE, PARA ELA, A PRÁTICA DE TAL ATIVIDADE. HÁ, NESTE PARTICULAR, UMA PREVALÊNCIA DO EXERCÍCIO DE FATO DA ATIVIDADE SOBRE A FORMA CONTRATUAL. O QUE SE PRECISA AVERIGUAR, ANTES DE TUDO, É SE A NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA PERMITE A PRÁTICA DA ATIVIDADE, E NO CASO EM TELA, NÃO VEJO OBJEÇÃO. OU SEJA, NÃO SE PODE ADMITIR QUE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU CIVIL (GÊNERO QUE SE DEDICA EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) PRETENDA PARTICIPAR DE UM CERTAME NO QUAL O OBJETO É O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS (QUE EXIGIRIA A NATUREZA JURÍDICA DE SOCIEDADE COMERCIAL, POR EXEMPLO). ACRESÇO QUE, POR EXEMPLO, NÃO PODERIA A LICITANTE SAMPA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP PRESTAR SERVIÇOS PRIVATIVOS DE DETERMINADA



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

CATEGORIA PROFISSIONAL, A EXEMPLO DE ENGENHARIA CIVIL, POR AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, POR AUSÊNCIA DE REGISTRO NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, POR AUSÊNCIA DE REGISTRO NA OAB, ETC. FORA DESTAS HIPÓTESES, NÃO SE PODE PRETENDER INVALIDAR, DE MODO AUTOMÁTICO, A PRÁTICA DE DETERMINADA ATIVIDADE POR UMA SOCIEDADE COMERCIAL PELO SIMPLES FATO QUE AQUELA ATIVIDADE NÃO ESTÁ INSERIDA ESPECIFICADAMENTE NO ROL DE SUAS ATIVIDADES CONSTANTES DO CONTRATO SOCIAL. VALE AINDA REFERÊNCIA AOS ENSINAMENTOS DO CITADO MARÇAL JUSTEN FILHO, PARA QUEM O PROBLEMA DO OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM A NATUREZA DA ATIVIDADE PREVISTA NO CONTRATO A SER FIRMADO SE RELACIONA COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SENDO QUE, SE UMA PESSOA JURÍDICA APRESENTA EXPERIÊNCIA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O DESEMPENHO DE CERTA ATIVIDADE, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DESTA MESMA ATIVIDADE EM SEU CONTRATO SOCIAL NÃO PODE SER EMPECILHO PARA SUA HABILITAÇÃO. ALICERÇADO NO ENSINAMENTO DO ADMINISTRATIVISTA, REPORTO-ME AOS JÁ CITADOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUMPRIDOS SATISFATORIAMENTE PELA LICITANTE VENCEDORA. DEVE ASSIM, O PREGOEIRO JUNTAMENTE COM EQUIPE DE APOIO, BALIZADO NO PRINCÍPIO DA MELHOR CONTRATAÇÃO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AGINDO COM CAUTELA E DE FORMA FUNDAMENTADA CREDENCIA AS PESSOAS JURÍDICAS. A PROPÓSITO, A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É QUE AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. (MANDADO DE SEGURANÇA 5.606-DF) DA JURISPRUDÊNCIA AINDA COLHE-SE: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA IDONEIDADE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO LICITADO, MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE CONTRATO SIMILAR. 2-CASO EM QUE A MERA ANÁLISE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE NÃO JUSTIFICA SUA INABILITAÇÃO, PORQUE DEMONSTRADA A PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇOS SIMILARES, NOS TERMOS DO ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70033139700, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DENISE OLIVEIRA CEZAR, JULGADO EM 26/05/2010) (DESTACAMOS) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. TRATANDO-SE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, MOSTRA-SE A APESC (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL), PLENAMENTE CAPAZ, EM TERMOS TÉCNICO-LOGÍSTICOS, DE ASSUMIR O OBJETO DO CONTRATO A SER CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO, POIS, NA LIÇÃO PRECISA DO DOUTRINADOR



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

MARÇAL JUSTEN FILHO (7ª ED. P. 315), SE UMA PESSOA JURÍDICA APRESENTA EXPERIÊNCIA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O DESEMPENHO DE CERTA ATIVIDADE, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DESSA MESMA ATIVIDADE EM SEU OBJETO SOCIAL NÃO PODERIA SER EMPECILHO A SUA HABILITAÇÃO. ADEMAIS, PODER-SE-IA ENQUADRAR COM FACILIDADE O SERVIÇO BUSCADO PELA PARTE AGRAVADA, EM SEU OBJETO SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70014499818, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL, JULGADO EM 31/05/2006) (DESTACAMOS) POR OUTRO LADO, OS REQUISITOS RELATIVOS A HABILITAÇÃO JURÍDICA SÃO ESPECÍFICOS E TAXATIVOS, LIMITANDO-SE A CONSTITUIÇÃO E AO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE. O ART. 28 DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES É POR DEMAIS CLARO E OBJETIVO, CONSIDERANDO JURIDICAMENTE HABILITADA A EMPRESA QUE APRESENTAR SEU CONTRATO SOCIAL VÁLIDO E EM VIGOR DEVIDAMENTE REGISTRADO, VEJAMOS: ART. 28. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA, CONFORME O CASO, CONSISTIRÁ EM: I - CÉDULA DE IDENTIDADE; II - REGISTRO COMERCIAL, NO CASO DE EMPRESA INDIVIDUAL; III - ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, DEVIDAMENTE REGISTRADO, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADES COMERCIAIS, E, NO CASO DE SOCIEDADES POR AÇÕES, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS DE ELEIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES; IV - INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, NO CASO DE SOCIEDADES CIVIS, ACOMPANHADA DE PROVA DE DIRETORIA EM EXERCÍCIO; V - DECRETO DE AUTORIZAÇÃO, EM SE TRATANDO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS, E ATO DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, QUANDO A ATIVIDADE ASSIM O EXIGIR. ASSIM, A RELUTÂNCIA DA LICITANTE IMPUGNANTE NÃO ENCONTRA AGASALHO NAS RESTRIÇÕES LEGAIS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, VEZ QUE NÃO SE ENQUADRA EM DETERMINADAS CATEGORIAS, OU AINDA QUANDO A NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA É INCOMPATÍVEL COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU FORNECIMENTO OBJETO DO CERTAME. DECISÃO: SEM MAIORES DELONGAS, DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NOS ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTO, FUNDAMENTOS PELA LEI Nº 10.520/00, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 8.666/93, DECIDE O PREGOEIRO, JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE APOIO, COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONHEÇO DA INSURGÊNCIA DO REPRESENTANTE DA LICITANTE MCM ? TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI-ME, E NEGO PROVIMENTO, CUJA PRETENSÃO É O NÃO CREDENCIAMENTO DA LICITANTE SAMPA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP

2. Proposta Inicial

A PROPOSTA DA LICITANTE MCM TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI-ME NÃO ATENDEU OS SUBITENS 1.3; 1.4; 1.5, DO OBJETO DO CERTAME DO TERMO DE REFERÊNCIA, SENDO A MESMA DESCLASSIFICADA. A LICITANTE MCM TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI-ME IMPUGNOU A PROPOSTA DA SAMPA POR NÃO ATENDER O ITEM 7.1 D, F E F ANALISANDO A PROPOSTA DA LICITANTE SAMPA SEGURANÇA ELETRÔNICA OBSERVO QUE NÃO CUMPRIU O ITEM 7.1 D, DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA

16. Encerramento da Sessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Nada mais havendo a tratar o(a) Pregoeiro(a) encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo(a) Pregoeiro(a), Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes que o quiseram.

Ipameri, 28 de fevereiro de 2019

CLAUDIO GRATÃO PEREIRA
Pregoeiro (a)

SAMPA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ANTÔNIO REZENDE SAMPAIO FILHO

MCM TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
VALTERCLEY ALVES BALDOÍNO

JANE EUNICE DE SOUZA

ANA PAULA DA SILVA